Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 239/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3873/2016
PROTOCOLO	: 1663161
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA.
VALOR	: R$ 360.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, Processo Administrativo nº 2288/2015 e da Formalização Contrato administrativo nº 2974/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Cooperativa de Trabalho e Comercialização de Materiais Recicláveis do Município de Costa Rica.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos do Contrato de Administrativo nº 2974/2015 proveniente de Dispensa de Licitação-Processo Administrativo nº 2288/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Cooperativa de Trabalho e Comercialização de Materiais Recicláveis do Município em referência, tendo como objeto a prestação de serviços de coleta seletiva dos resíduos recicláveis produzidos pelo Município de Costa Rica, operação e execução da usina de triagem (UPL) bem como execução, gestão e manutenção total do Aterro Sanitário Municipal e suas células.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise-ANA n.º 18511/2016 (peça 12), manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual em epígrafe.

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer n.º 19791/2015 (peça 13), no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 120, I "a" e II e artigo 121, incisos I e II ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O contrato foi pactuado na data de 16/11/2015, teve seu extrato publicado em 21/12/2015 respeitando assim, o que dispõe o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal de Licitações.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 2288/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. E atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual (Contrato nº 2974/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação- Processo Administrativo nº 2288/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Cooperativa de Trabalho e Comercialização de Materiais Recicláveis do Município em referência, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato administrativo nº 2974/2015 (2º fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS//ARP